

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Jefferson Campos)

Obriga as instituições de ensino superior a apresentar editais sobre o processo de seleção de estudantes, discriminando o reconhecimento ou não dos diversos cursos que oferecem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições de ensino superior a apresentar editais definindo as regras para seleção de candidatos aos diversos cursos que oferecem.

§ 1º. O edital previsto no caput deverá ser publicado em jornal de ampla circulação na cidade em que se localiza a sede da instituição.

§ 2º. No edital deverá constar o reconhecimento ou não dos cursos oferecidos pela instituição.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, concede às instituições consideradas como “universidades” a capacidade de, livremente, criar cursos e vagas.

Reza o art. 53 da LDB:



43CAD7EF00

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

....."

A lei Nº 9.131, de 24 de Dezembro de 1995, em seu art. 9º, § 2º, alínea "d", estipula, como uma das atribuições da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a autorização para a criação de novos cursos superiores e o seu reconhecimento.

Abaixo é transcrito o texto da alínea:

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

.....

d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias."

Assim, o Poder Executivo, nos termos do art. 207 da Carta Constitucional, regulamentado pela Lei Nº Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), não teria qualquer interferência na criação de cursos de quaisquer universidades, sejam aquelas sujeitas à sua administração, sejam as particulares, estaduais ou municipais, mas caberia-lhe, apenas, os procedimentos relativos ao seu reconhecimento. Já, no que diz respeito às instituições não universitárias, teria, também, nos termos da Lei nº 9.131 de 24 de Dezembro de 1995, a prerrogativa de autorizar a criação de novos cursos, além de reconhecê-los.

Portanto, as instituições consideradas como "universidades" tem a capacidade de criar cursos e vagas sem autorização prévia do MEC. No entanto, o novo curso deve ser reconhecido *a posteriori*.

Têm ocorrido não poucos casos de "universidades" que criam cursos, posteriormente não reconhecidos. É criado, desta forma, um grave problema para os estudantes nele matriculados, pois correm o risco de serem portadores de diploma sem valor legal.



43CAD7EF00

Por outro lado, dado o excesso de vagas no ensino superior privado – supõe-se a percentagem de vagas ociosas em 40% - muitas instituições não têm regras claras para seleção de candidatos, fazendo até propaganda sobre a facilidade de ingresso de novos estudantes em seu quadro discente .

Ao obrigar as instituições de ensino superior a apresentar edital dispondo sobre o processo de seleção de candidatos, este projeto de lei contribuirá com uma medida moralizadora. Ao obrigá-las a divulgar o reconhecimento ou não de seus cursos, deixará os futuros estudantes informados sobre os riscos que poderão correr, em se matriculando em cursos não reconhecidos pelo Poder Público.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS



43CAD7EF00